



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000648-05.2014.815.0031.

Origem : *Comarca de Alagoa Grande.*

Relator : *Ricardo Vital de Almeida – Juiz de Direito Convocado.*

Apelantes : *Ozildo Francisco Pereira e Marinézio da Silva Freitas.*

Advogado : *Walciades Muniz.*

Apelado : *Jerre Adriano Sousa Agra.*

Advogado : *Luís Fernando Martins e outro.*

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE REABERTURA DE PASSAGEM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSPEÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DO ATO. SENTENÇA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. TRANSCRIÇÃO DE ARTIGOS DA INTERNET SEM MENÇÃO À FONTE. NULIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

– Descumprimento dos requisitos do art. 443 do CPC (1973), que trata da inspeção judicial, dispondo que “concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa”. Não houve qualquer documentação da situação em que se encontrava a área, não se podendo concluir que o acordo foi de fato cumprido.

– O processo é atividade essencialmente formal, valendo a máxima “*quod non est in actis non est in mundo*”, o que não está nos autos não está no mundo, não se admitindo que o juízo decida com base apenas em sua percepção, sem que se fundamente em fatos e provas documentadas no processo.

– A sentença, além de não se basear nas provas do processo, pecou igualmente por apresentar fundamentação transcrita diretamente de artigo

jurídico publicado na internet, sem que fosse citada a fonte, adotando como suas as palavras de terceiros.

– O comportamento do julgador conduz à uma decisão desprovida de fundamentação válida, tanto porque baseada em inspeção judicial não formalizada, como por reproduzir palavras de terceiros, levando-se, portanto, à nulidade da sentença proferida.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Ozildo Francisco Pereira e Marinézio da Silva Freitas** desafiando sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Alagoa Grande que, nos autos da “**Ação de Desobstrução de Servidão de Passagem Rústica**” ajuizada pelos apelantes em face de **Jerre Adriano Sousa Agra**, reconheceu o cumprimento de acordo judicial por parte do recorrido, arquivando o feito (fls. 135):

“No caso, a inspeção judicial revelou que a transferência da servidão promovida pelo réu trouxe inegáveis e absolutas vantagens ao imóvel rural dos autores, a exemplo do alargamento da via de acesso e do encurtamento do percurso em relação à antiga passagem, de modo que as condições acordadas na sentença homologatória destes autos foram integralmente cumpridas pelo réu”

Em suas razões recursais, a parte recorrente alegou que a sentença referida foi prolatada com fundamento em inspeção judicial que não observou as regras do art. 443 do CPC, visto que não houve lavratura de auto circunstanciado, bem como que a sentença se apresentou divorciada das provas dos autos, máxime de certidão de oficial de justiça afirmando que o recorrido não havia cumprido integralmente o acordo judicial firmado.

Inicialmente o recurso não foi recebido pelo juízo de primeiro grau (fls. 141), sob o fundamento de que a decisão atacada desafiaria agravo de instrumento e não apelação, pois foi adotada na fase de cumprimento de sentença, quando já havia sido prolatada uma sentença.

Após interposição de recurso e deferimento de liminar pelo TJ-PB (fls. 159/163), o juízo de primeiro grau retratou-se, recebendo a apelação (fls. 164).

Intimada, a parte recorrida ofertou contrarrazões às fls. 176/182, sustentando que cumpriu integralmente o acordo, bem como que o

fato da inspeção judicial não haver sido documentada não implicaria em nulidade, visto que a decisão foi adotada com base no livre convencimento do juiz.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestar-se quanto ao mérito (fls. 188/191).

É o relatório.

VOTO.

Antes de analisar os requisitos de admissibilidade do presente recurso, cumpre a esta relatoria tecer alguns comentários acerca da vigência e aplicabilidade da novel norma processual.

É certo que, em regra, o Novo Código de Processo Civil será aplicado desde logo aos processos pendentes, a teor do que dispõe seu artigo 1.046. No entanto, tal norma deve ser interpretada também à luz do Direito Intertemporal, respeitando-se o que se pode denominar de ato jurídico processual perfeito e direito subjetivo processual adquirido pelas partes.

Nesta perspectiva, é que o V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis (V FPPC) – que reuniu processualistas de diferentes escolas de pensamentos, a fim de discutir a Lei n.º 13.105/2015 e emitir enunciados aprovados por unanimidade de seus participantes – teve um de seus grupos temáticos dedicados à discussão do Direito Intertemporal.

Sob esse enfoque, analisando sistematicamente o Novo Código de Processo Civil e os enunciados do FPPC quanto ao tema em debate, entendo que o novo sistema recursal deverá ser aplicado apenas às sentenças publicadas – ou divulgadas nos autos eletrônicos – após a sua vigência.

Isso porque, com a publicação de determinada decisão sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o prazo para interposição de eventual recurso transcorreu de acordo com o que ali se encontrava disposto. Da mesma forma, ao interpor o recurso, a parte o fez imbuída dos princípios e regramentos previstos na legislação que se encontrava vigente.

Logo, não se poderia agora, após a entrada em vigência do CPC de 2015, pretender-se aplicar o seu novo sistema recursal, sob pena de ferir o já mencionado ato jurídico processual perfeito e o direito subjetivo processual da parte, que foram consolidados – quanto aos requisitos de admissibilidade recursal e dos seus efeitos – no momento da interposição de sua irresignação.

Dito isto, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os requisitos de admissibilidade e os efeitos do

recurso contra aquela interposto. Trata-se da imposição do art. 14 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de respeito aos atos processuais já praticados e às situações jurídicas consolidadas, refletindo, inclusive, na impossibilidade de aplicação do novo instituto da sucumbência recursal, em decorrência da existência de um direito subjetivo processual adquirido pelo recorrente de não ter sua situação sucumbencial agravada pelo advento da nova codificação, no decorrer do trâmite de um recurso anteriormente interposto.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço do Recurso Apeloatório, passando a apreciar os seus argumentos.

Infere-se dos autos que os recorrentes ajuizaram “Ação de Desobstrução de Servidão de Passagem Rústica” com a finalidade de manutenção de direito à servidão de passagem ou de caminho, nas terras pertencentes ao recorrido, que foram por este obstruídas.

Os recorrentes fundaram sua pretensão na alegação da existência de servidão aparente pelo imóvel do recorrido por longo período de tempo, cotidiana e pacificamente, conforme alegado na petição inicial.

Decidindo o pleito liminar, o juízo de primeiro grau deferiu a medida pleiteada, determinando a imediata desobstrução da servidão de passagem, localizada no imóvel do recorrente.

Posteriormente, a liminar foi confirmada por este Tribunal (fls. 84/88).

Acontece que em audiência (fls. 98), as partes chegaram a um acordo em que o promovido, ora recorrido, se comprometia a viabilizar uma rota alternativa para que os autores pudessem transitar com comodidade e, só então, fechar definitivamente o caminho da antiga servidão.

Às fls. 99/100, o promovido comunicou ao juízo que havia cumprido todo o acordado, tendo o juízo determinado que oficial de justiça comparecesse ao local para certificar o cumprimento.

Conforme relatório de fls. 111, restou certificado pelo oficial de justiça que houve apenas cumprimento parcial, tendo em vista que o réu deixou de cumprir um dos itens, já que não houve o recuo de uma cerca em 9 metros.

Diante da indefinição, o juízo compareceu ao local, realizando inspeção judicial, conforme certidão de fls. 134. Ato contínuo, prolatou decisão em que considerou cumprido o acordo judicial, arquivando o feito (fls. 135).

Uma rápida análise do documento de fls.134 é suficiente para

se perceber que não houve cumprimento dos requisitos de uma inspeção judicial, porquanto não foi observado o art. 443 do CPC (1973), que dispõe que “*concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa*”.

Em verdade, não houve qualquer documentação da situação em que se encontrava a área, não se podendo concluir que o acordo foi de fato cumprido. É fato que a juíza visitou a área e, com base no que colheu intimamente, decidiu a lide.

Todavia, o processo é atividade essencialmente formal, valendo a máxima “*quod non est in actis non est in mundo*”, o que não está nos autos não está no mundo.

Portanto, não se admite que o juízo decida com base apenas em sua percepção, sem que se fundamente em fatos e provas documentadas no processo. Em direito processual, vige o princípio do livre convencimento motivado, ou seja, o juízo deve apresentar os motivos de sua decisão, baseando-se em provas devidamente documentadas no caderno processual.

A um tempo, tal conduta fere o princípio do contraditório, pois não viabiliza que as partes possam debater a prova, bem como compromete a análise dos fatos pelo tribunal de apelação que, por óbvio, não estava presente à inspeção judicial, não se podendo saber o teor do que foi visto.

Portanto, o juízo deve ter a precisa noção de que não decide apenas para si, mas para o processo.

Logo, o juízo não poderia basear sua decisão em inspeção judicial não formalizada, sendo, por conseguinte, nula a sentença por ausência de fundamentação adequada, sobretudo quando não há nos autos outras provas suficientes a formação de convencimento do julgador. Ao contrário, como bem pontuou o recorrente, há, no processo, certidão de oficial de justiça afirmando que o recorrido não havia cumprido integralmente o acordo judicial firmado (fls. 111).

Assim, a decisão do juízo *a quo* merece reforma, devendo os autos retornarem ao primeiro grau para que seja prolatada uma outra decisão ou convertido o julgamento em diligência, caso sejam necessárias novas provas.

Outrossim, é preciso frisar que a sentença guerreada, além de não se basear nas provas do processo, pecou igualmente por apresentar fundamentação transcrita diretamente de artigo jurídico publicado na internet, sem que fosse citada a fonte, adotando como suas as palavras de terceiros.

Os seguintes parágrafos transcritos da decisão podem ser encontrados, *ipsis litteris*, em COSTA, Daniel F. O. Dos limites ao exercício das servidões - uma visão privatista. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n.

80, set 2010¹.

“Se é certo que a servidão consiste em um dever negativo, mais certo ainda é que ela deve ser estabelecida em proveito do fundo dominante. A servidão é constituída não para a serventia de uma pessoa, mas de um prédio.

Como instituto que limita um direito que é “absoluto”, a servidão deve ser contemplada restritivamente, decorrendo, daí, que os pilares[13] sustentadores deste direito real estão postos, de um lado, no sentido de reduzir o uso integral do prédio serviente sem que recaia sobre este um demasiado prejuízo, e, de outro, no desígnio de ampliar a utilização do prédio dominante sem causar excessivas perdas.”

O comportamento do julgador conduz à uma decisão desprovida de fundamentação válida, tanto porque baseada em inspeção judicial não formalizada, como por reproduzir inadequadamente palavras de terceiros, levando-se, portanto, à nulidade da sentença proferida.

Ademais, é preciso pontuar que a ausência de fundamentação válida é nulidade absoluta, podendo e devendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo julgador.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que seja prolatada uma outra decisão ou convertido o julgamento em diligência, antes da nova sentença.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de abril de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz de Direito Convocado - Relator

¹ Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8370>. Acesso em mar 2016.

